



Solução de Consulta nº 55 - Cosit

Data 27 de fevereiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. IMPOSTO. RETENÇÃO. MOMENTO.

Deve-se proceder à retenção do imposto incidente sobre o pagamento dos bens e serviços dos quais forem beneficiários os órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal no momento em que se tornar, por qualquer forma, a respectiva importância disponível para a pessoa jurídica beneficiária do pagamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 46; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, artigos 2º e 3º.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. TRIBUTOS FEDERAIS. RETENÇÃO. MOMENTO.

Deve-se proceder à retenção dos tributos federais incidentes sobre o pagamento dos bens e serviços dos quais forem beneficiários os órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal no momento em que se tornar, por qualquer forma, a respectiva importância disponível para a pessoa jurídica beneficiária do pagamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 46; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, artigos 2º e 3º.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica devotada à atividade de educação superior, graduação e pós-graduação, disse, em síntese, previamente às indagações apresentadas:

1.1. que reteve, em janeiro de 2014, tributos federais incidentes sobre o valor pago pelo serviço de segurança que lhe foi prestado por uma pessoa jurídica, conforme nota fiscal emitida em novembro de 2013;

1.2. que a beneficiária do pagamento manteve-se enquadrada no Simples Nacional até o final de 2013, quando dele se excluiu espontaneamente;

1.3. que ela questionou a retenção efetuada, sob a alegação de que, em novembro de 2013, quando emitiu a nota fiscal, ainda era optante pelo Simples Nacional, embora, no momento do pagamento dos serviços nela descritos, já não mais se enquadrasse no referido sistema de pagamento de tributos;

1.4. que, por força dos artigos 2º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, é obrigada a reter tributos federais sempre que efetuar pagamento a pessoa jurídica em decorrência do fornecimento de bens ou da prestação de serviços em geral e recolhê-los até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento;

1.5. que, por isso, entende que a retenção dos tributos federais subordina-se ao pagamento dos bens fornecidos ou dos serviços prestados e não à emissão das respectivas notas fiscais; e

1.6. que, consoante o art. 9º da citada instrução normativa, entende também que o direito de utilização destes créditos tributários pela sua beneficiária não retroage jamais à data da emissão da nota fiscal correspondente à venda dos bens ou serviços que lhes deu origem.

2. Em seguida, houve por bem indagar da Receita Federal do Brasil (RFB) se, à luz dos dispositivos legais citados, procedeu corretamente ao reter os tributos no momento do pagamento dos serviços que lhe foram prestados, quando a beneficiária do pagamento já se excluía do Simples Nacional. Alternativamente, indagou se não deveria ter efetuado retenção alguma, em razão de esta, quando da emissão da respectiva nota fiscal, ainda se encontrar enquadrada no referido sistema de pagamento de tributos.

Fundamentos

3. Acolho a consulta, por ela atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência, e passo a apreciá-la.

4. O fato que implica a obrigatoriedade de órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal reterem o imposto sobre a renda, a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) é o pagamento a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, conforme preceitua o art. 64 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do

imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.”

5. Vale observar que a norma legal não faz menção alguma a emissão de documento (nota fiscal, fatura, duplicata etc.), tradição de bens ou efetiva prestação de serviços; além disso, emprega recorrentemente o vocábulo pagamento e a expressão “a ser pago”, o que conduz ao entendimento de que a retenção dos tributos federais deve ser efetuada no momento do pagamento. São as seguintes as disposições dos seus §§ 1º, 6º, 7º, 8º e 9º:

“§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o **pagamento**.” (os grifos não são do original).

“§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante **a ser pago**.” (os grifos não são do original).

“§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante **a ser pago**.” (os grifos não são do original).

“§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante **a ser pago**.” (os grifos não são do original).

“§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os **pagamentos** efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.” (os grifos não são do original).

6. O art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012, indicado na consulta, e o artigo seguinte, apenas reprisam o que dispõe a lei.

7. Se dúvidas restassem acerca do momento em que devem ser retidos, pelos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, os tributos incidentes sobre o pagamento a pessoas jurídicas em troca do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, as fulminaria, conforme se pode observar abaixo:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.”

8. Malgrado tal dispositivo enfoque os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, não há razão, exceto um desmedido e inexplicável apego à literalidade da lei, para se deixar de emprestar aos demais rendimentos cujo pagamento implique a retenção de tributos na fonte pagadora a interpretação de que o momento da retenção é quando a importância se torne, por qualquer forma, disponível para o beneficiário. É irrelevante, para fins de definição do momento da retenção de tributos, qualquer distinção entre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial e os demais.

9. Diante do exposto, a primeira indagação da interessada (se procedeu corretamente ao reter os tributos no momento do pagamento dos serviços que lhe foram prestados, quando a beneficiária do pagamento já se excluía do Simples Nacional) deve ser respondida positivamente.

10. A indagação alternativa (ou se não deveria ter efetuado retenção alguma, em razão de ela, quando da emissão da respectiva nota fiscal, ainda se encontrar enquadrada no referido sistema de pagamento de tributos) ficou, evidentemente, prejudicada em função da resposta positiva dada à primeira indagação.

Conclusão

11. Concluo, portanto, que a consulta deve ser solucionada mediante a declaração de que é no momento em que órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal põem, por qualquer forma, à disposição do beneficiário a importância correspondente ao preço dos bens que lhes forem fornecidos ou dos serviços que lhes forem prestados que deve haver a devida retenção dos incidentes tributos federais.

assinado digitalmente por

LÉO DA SILVA

Auditor-Fiscal da RFB - mat. 12.113

Por estar de acordo com o parecer retro, encaminhe-se este processo à Coordenadora da Cotir.

assinado digitalmente por

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Auditor-Fiscal da RFB - mat. 20.241

Chefe da Divisão de Tributação / SRRF / 7.ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente por

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente por

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-geral da Cosit